CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/09/2026 18:59:39.063 - Mesa
PL n.5476/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a concessão de tutela provisória e de decisões judiciais que suspendam a eficácia de leis e de atos normativos de efeito geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a concessão de tutela provisória e de decisões judiciais que suspendam a eficácia de leis e de atos normativos de efeito geral.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 300-A. Quando o pedido de tutela provisória tiver por objeto suspender a eficácia de lei ou de ato normativo de efeito geral:

I - a decisão não será proferida sem a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição da norma e do Ministério Público, que se manifestarão no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no art. 9º, parágrafo único, inciso I;

II - a tutela somente será deferida quando demonstrada, de plano, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade manifesta da norma e o risco concreto de dano;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719

CD265299096700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265299096700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/09/2026 18:59:39.063 - Mesa
PL n.5476/2026

III - havendo risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação que, excepcionalmente, justifique a concessão antes da oitiva de que trata o inciso I, a decisão será submetida, de ofício, a referendo do órgão colegiado competente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de eficácia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer modalidade de tutela provisória, de urgência ou de evidência, requerida em ação individual ou coletiva."

…….

"Art. 489….....

§ 4º Na decisão que suspenda, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou de ato normativo de efeito geral, a fundamentação, além do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, deverá:

I - indicar de forma expressa o dispositivo da Constituição ou da lei tido por violado e demonstrar, de modo manifesto e cabal, a incompatibilidade;

II - enfrentar a presunção de constitucionalidade e de legitimidade da norma impugnada;

III - considerar as consequências jurídicas, administrativas e econômicas da suspensão, observados os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; e

IV - observar, quando proferida por tribunal, a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e no art. 949 desta Lei.

§ 5º Não se considera fundamentada a decisão que suspenda a eficácia de norma de efeito geral com base em juízo de mera conveniência, oportunidade ou preferência do julgador.

§ 6º Na hipótese do § 4º, é vedada a fundamentação por remissão ou por mera incorporação de fundamentos constantes de pareceres, manifestações, decisões ou outros documentos, devendo a decisão conter fundamentação própria, expressa e individualizada." (NR)

…….

CD265299096700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265299096700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/09/2026 18:59:39.063 - Mesa
PL n.5476/2026

"Art. 496

§ 5º Está igualmente sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença que suspenda a eficácia de lei ou de ato normativo de efeito geral." (NR)

.....

"Art. 950-A. A decisão que, em controle incidental de constitucionalidade, reconheça a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo produz efeitos exclusivamente entre as partes do processo.

§ 1º É vedado ao juízo de primeiro grau atribuir eficácia geral à decisão que reconheça a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei ou de ato normativo de efeito geral.

§ 2º A pretensão de suspensão de lei ou de ato normativo com eficácia geral submete-se às vias próprias do controle concentrado de constitucionalidade."

.....

"Art. 1.019-A. O agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica de direito público ou pelo Ministério Público contra decisão que conceda tutela provisória para suspender a eficácia de lei ou de ato normativo de efeito geral terá efeito suspensivo automático, independentemente de requerimento, até o julgamento do recurso pelo colegiado.

Parágrafo único. O relator dará prioridade ao julgamento do agravo de que trata o caput deste artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD265299096700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265299096700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/09/2026 18:59:39.063 - Mesa
PL n.5476/2026

A segurança jurídica é pressuposto de um ambiente econômico previsível e de um pacto federativo estável. Tem-se tornado frequente, contudo, a suspensão da eficácia de leis regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Executivo por meio de decisões liminares, não raro proferidas por juízo singular, sem contraditório prévio e com efeitos que extrapolam as partes do processo. O resultado é a imprevisibilidade normativa. Normas urbanísticas, tributárias, regulatórias, dentre outras, passam a valer ou não conforme a decisão isolada, o que abala a confiança de cidadãos, investidores e entes públicos.

Assim o presente projeto disciplina o rito, com obrigação de motivação farta, além dos efeitos das decisões que suspendem normas de efeito geral, devolvendo tais medidas ao seu leito natural, que é a decisão colegiada e o controle concentrado.

O reforço do dever de fundamentação exige que a suspensão de uma norma geral venha acompanhada da indicação expressa do dispositivo violado, do enfrentamento da presunção de constitucionalidade e da análise das consequências práticas da decisão, em consonância com os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Vedamos, ainda, a suspensão apoiada em juízo de mera conveniência. O objetivo é tornar mais denso o dever de fundamentação já previsto no Código, e não inovar contra o julgador.

Instituímos também o contraditório prévio obrigatório antes da suspensão de norma de efeito geral, com oitiva do ente que a editou e do Ministério Público, ressalvada a urgência qualificada, hipótese em que a decisão é submetida a referendo do colegiado em prazo exíguo. Isso evita que o Poder Público seja surpreendido pela paralisação de suas leis sem oportunidade de defendê-las e assegura que a excepcional concessão liminar seja prontamente validada por mais de um julgador.

CD265299096700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265299096700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 25/09/2026 18:59:39.063 - Mesa
PL n.5476/2026

Outrossim, previmos o reexame necessário da sentença que suspenda norma de efeito geral e o efeito suspensivo automático do agravo interposto pelo Poder Público ou pelo Ministério Público contra a liminar de igual teor. São mecanismos processuais correntes, já aplicados em favor da Fazenda Pública, aqui estendidos para preservar a eficácia das leis até a manifestação do órgão colegiado.

Entendemos que nada nesta proposta afronta a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) ou a independência judicial. O acesso ao Judiciário permanece integral, tal como o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis. O que se estabelece são exigências de contraditório, de fundamentação e de colegialidade proporcionais à gravidade de suspender uma norma que a todos obriga. Longe de enfraquecer a separação de Poderes, a proposta a fortalece, ao repor o equilíbrio entre as funções legislativa e jurisdicional.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

CD265299096700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265299096700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança